PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO GLOBAL DOS SERVIÇOS
Art. 40, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 383/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS EM UBERLÂNDIA-MG

Esta licitação selecionará e contratará empresa especializada para **OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS EM UBERLÂNDIA-MG.** O valor orçado para o referido serviço é de **R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).**

I – FUNDAMENTAÇÃO

Não é novidade que o **procedimento licitatório** é revestido de relativa complexidade. É preciso sempre levar em consideração os princípios que norteiam a Administração Pública, e sempre que possível, resguardar a Administração para a maior vantajosidade em prol da sociedade e em defesa do erário, consonantes com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle, diante disso é que a Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre o aspecto econômico e operacional.

Na mesma linha, compete à Administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo

precípuo da licitação. Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

> "Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**." (grifou-se)

É notório que a Lei Federal nº 14.133/2021 traz como regra o parcelamento do objeto, com vistas à ampliação da competitividade. Contudo, reconhece-se que tal regra não é absoluta e admite exceções, principalmente quando o parcelamento do objeto não se mostrar viável aos interesses da Administração Pública.

Além disso, o TCU reconhece a possibilidade de não parcelamento do objeto

licitado quando houver perda de economia de escala, conforme enunciado da Súmula nº 247:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)

Dito isso, calha examinar se o agrupamento do objeto referente à **modernização e revitalização de prédios públicos .**

II - DA VIABILIDADE TÉCNICA:

No que tange a viabilidade técnica, justifica-se com base nos seguintes apontamentos abaixo expostos:

O prazo de vigência da contratação será de 1 (um) ano, contado a partir da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021

A previsibilidade de execução foi baseada nos documentos que compõem o edital, considerando-se as condições e exigências mínimas estipuladas no termo de referência e ainda baseada em experiências anteriores de execução de serviços da mesma natureza no Município de Uberlândia. Resta evidenciar que os prazos estipulados, foram devidamente elaborados por engenheiro qualificado, este que por sua vez é responsável técnico da execução do objeto a ser licitado.

O agrupamento do objeto tem como principal preceito zelar por uma execução

de qualidade do objeto contratual, além de visar a padronização dos serviços que possuem o objetivo específico de revitalização e modernização de prédios públicos.

Com efeito, na presente situação, a padronização dos serviços, além de propiciar maior qualidade e segurança para a população municipal, mostra-se esteticamente mais adequada, posto que uma única empresa será responsável pela execução do serviço, reduzindo drasticamente possíveis divergências, inclusive estéticas.

Não é só, o agrupamento do objeto mostra-se mais vantajoso inclusive para a fiscalização das obras, uma vez que reduz o dispêndio de recursos financeiros e humanos por se tratar de uma única empresa contratada, possibilitando uma fiscalização técnica e gestão contratual mais efetivas.

Portanto, esta é a medida que se mostra mais adequada tecnicamente para consecução do objetivo principal, que é a entrega à população da melhoria na segurança nas localidades em que serão realizadas as obras, bem como propicia melhor estética ao Município de Uberlândia, ambos em privilégio à supremacia do interesse público.

III - DA VIABILIDADE ECONÔMICA:

Além da viabilidade técnica, no caso vertente, o não parcelamento do objeto contratual também se mostra adequado em termos econômicos, possibilitando, ao final, uma melhor contratação ao Município.

Importa ressaltar, inicialmente, que o agrupamento do objeto contratual evita a perda de economia de escala, pois, em algumas situações, o aumento do quantitativo pode ocasionar numa diminuição dos preços. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

> “em uma economia de escala, o aumento de quantitativo produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos”.

E é exatamente o que ocorre no caso em tela. Isto porque, aqui o não parcelamento do objeto tem por escopo garantir a maior economicidade ao processo licitatório, de forma a obter preços mais vantajosos.

Com efeito, no caso em apreço, a economia de escala encontra-se perfeitamente preservada, posto que o aumento dos quantitativos, sejam eles de materiais ou de mão de obra, certamente impactarão de forma a diminuir os preços.

Além disso, é importante mencionar que a realização de licitação única para a execução dos serviços descritos no termo de referência também pode influenciar na diminuição do preço ofertado no que concerne à contratação de mão de obra pela empresa vencedora.

Desta maneira, pelo conjunto técnico e econômico ora apresentados, resta justificado o não parcelamento do objeto, demonstrada a manutenção da economia de escala, atendendo ao princípio da legalidade, eficiência na Administração Pública e o maior interesse público.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO ESPORTE E LAZER

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

FUNDAÇÃO DE EXCELÊNCIA RURAL DE UBERLÂNDIA

Nome Arquivo: 5. Justificativa para Contratação Global dos Serviços - REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO.pdf

Documento assinado de forma digital por Guilherme Silveira Marques
Certificado: **IBIjANBg***xWfPshq6**61PbR*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 15:07:43

Documento assinado de forma digital por Tania Maria de Souza Toledo
Certificado: **IBIjANBg***uw2XBLhQ**Qe2E/*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 15:41:47

Documento assinado de forma digital por Paulo Romes Junqueira
Certificado: **IBIjANBg***wNSRmvl8**8WKfl*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:27:15

Documento assinado de forma digital por Dilson Dalpiaz Dias
Certificado: **IBIjANBg***vWbtPCYo**oDZ07*****DAQAB**
Data: 12/08/2026 10:29:27

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima e Silva
Certificado: **IBIjANBg***uU73hum8**8kipe*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 18:09:02

Documento assinado de forma digital por Raphael Messias Leles
Certificado: **IBIjANBg***vl3t6e/m**mGnZx*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:40:57

20261432944DC

Documento assinado de forma digital por Mônica Debs Diniz
Certificado: **IBIjANBg***wdBTdDP+**+b1hC*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:15:24

Documento assinado de forma digital por Marly Vieira da Silva Melazo
Certificado: **IBIjANBg***xszum0E7**7SkrC*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:44:17

Documento assinado de forma digital por Rodrigo Sávio Couto de Lacerda
Certificado: **IBIjANBg***vAxhEFr1**15B/J*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 15:10:45

Documento assinado de forma digital por Edson Cezar Zanatta
Certificado: **IBIjANBg***x8GtmVIn**nX2hG*****DAQAB**
Data: 12/08/2026 10:33:59

Documento assinado de forma digital por Carlos Henrique Costa Nazareno (férias de 1 a 30/08)
Certificado: **IBIjANBg***xbynhyIX**XJvia*****DAQAB**
Data: 12/08/2026 10:36:12